



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

R: Francisco Ferreira Albuquerque, nº.1488 – Telefax:(44) 3518.5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal: 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmc.mprj.gov.br
Gabinete da Vereadora Elvira Schen - PPS



SÚMULA

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

**PROJETO DE LEI: ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITOS A LEI N° 1410/2001 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE,
GUARDA E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO”.**

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2018.**

Poder Legislativo de Campo Mourão
Protocolo N.º 88 /2018
Campo Mourão, 25/5/18 Horas 11:14
Marcelo
PROTÓCOLOISTA


ELVIRA SCHEN
Vereadora - PPS

Ao Exmo. Senhor,
EDSON BATTILANI
Presidente do Poder Legislativo

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1017 / 2018
Código Verificador : 42MM
Requerente: ELVIRA MARIA SCHEN LIMA
Data / Hora: 08/06/2018 15:10
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula





**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA**

REQUERIMENTO Nº /2018

SÚMULA Nº 88 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATERIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
 existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) não há qualquer óbice.

- () a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada constitucional pela CLR.

- (M) 5-16-4-11

- () a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

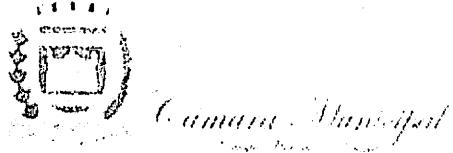
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orcamentárias. vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 05 de Junho de 2018.

Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 88/2018 – Elvira Schen

**PROJETO DE LEI: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 1410/2001
QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE
POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1410 de 04/12/2001 – Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

Lei 2189/2007 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 1410/2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

Lei 2611/2010 - Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei n. 1410, de 04 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão".

Decreto 2949 de 4 de maio de 2004 - Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula 88/2018 – Elvira Schen

- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 13 de junho de 2018.

JULIANA GODOI
DEL
CANALE:061394
64994

Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2018.06.13
16:50:43 -03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº
646/2001

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI N° 1410
De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da presente Lei:

I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;

II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

§ 1º O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;



Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.

Art. 4º Todo animal registrado receberá uma placa de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

Parágrafo único. A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação;
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravio, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

Art. 7º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Câmara Municipal

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º , 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;
- II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

- I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

Art. 12. Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13. O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único. Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

- I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;
- III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

Art. 15. Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a placa de identificação devidamente posicionada.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.

§ 2º É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

§ 3º Cachorros de grande porte de raças como por exemplo doberman, rottweiler, boxer, buldog campeiro, labrador, pastor alemão, fila, pit bull, entre outros, ficam obrigados a portar focinheira quando conduzidos nas ruas e avenidas de Campo Mourão. (Redação dada pela Lei 2189/2007)

§ 4º Aplica-se ao parágrafo anterior as mesmas regras do parágrafo segundo deste artigo. (Redação dada pela Lei 2189/2007)

~~**§ 5º** O não cumprimento do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo acarretarão ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração cometida e por animal conduzido". (Redação dada pela Lei 2189/2007)~~

§ 5º O não cumprimento ao disposto nos parágrafos deste artigo acarretará ao condutor e/ou proprietário do animal uma multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM's por infração cometida e por animal conduzido. (Redação dada pela Lei 2611/2010)

§ 6º Os cães citados no §3º deverão ser mantidos em quintais totalmente cercados por grades ou muros, de no mínimo 2 m (dois metros) de altura, e que possuam canis com as seguintes características: (Redação dada pela Lei 2611/2010)

I - serem totalmente cercados com grades ou muros da mesma altura das grades ou muros que cercam o quintal;

II - possuírem uma área coberta de no mínimo 4m² (quatro metros quadrados);

III - deverão ser construídos de frente para a direção de onde nasce o sol no inverno, permitindo que durante o período da manhã (entre sete e dez horas) o sol possa penetrar na área coberta;

IV - possuírem portão extremamente seguro, de forma que não permita que o cão escape com o uso de sua força ou ao pular;

V - a cama deverá ser construída com madeira especial dura, de modo que não se estrague facilmente com as mordidas dos cães.

§ 7º Nas residências onde se encontrarem estes canis, será obrigatória a fixação de placa, em local visível, indicando a presença de cão bravo. (Redação dada pela Lei 2611/2010)

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 8º Os proprietários destes animais são responsáveis pelos danos físicos e materiais causados em virtude de agressão a outras pessoas ou outros animais, salvo quando a agressão for decorrente de invasão ilícita de propriedade. (Redação dada pela Lei 2611/2010)

Art. 16. O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 17. Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

Art. 18. É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificados da zona urbana do Município.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 19. Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificados;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20. Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 21. Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22. Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

Art. 23. O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 24. As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 25. O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26. Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27. As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 839/2004

DR 07/05/2004

D E C R E T O N° 2949
De 4 de maio de 2004

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 09794/2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.410, de 4 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

Art. 2º As ações no sentido de prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimento dos animais, constantes do inciso III do art. 2º da Lei nº 1.410/2001, serão executadas em caráter exclusivo aos animais encontrados errantes e/ou encontrados em vias públicas.

Art. 3º Quando houver transferência da posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal competente para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 1.410/2001.

§ 1º No caso de perda ou extravio da placa de identificação ou da ficha de registro do animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal competente a respectiva segunda via do registro e nova placa, mediante pagamento da taxa de registro previsto no Decreto Municipal nº 1.322/96.

§ 2º Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou responsável, dar baixa do registro junto ao órgão municipal competente.

§ 3º Toda a verba arrecadada, com o registro de animais e/ou multas oriundas desta lei, deverão ser destinadas a fundo próprio, destinadas a manutenção e desenvolvimento do programa de captura de animais errantes e suas ações afins.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 4º O órgão municipal competente poderá solicitar auxílio de outras Secretarias Municipais afins, para realizar serviços de registro de animais.

Art. 4º A vacinação dos animais é de responsabilidade exclusiva do proprietário, ficando a cargo deste providências da mesma, assim como sua comprovação, de acordo com o contido no art. 5º da Lei nº 1.410/2001.

Art. 5º Quando comprovado ato de fuga com agressão a terceiros, seus bens ou outros animais, causando danos materiais ou físicos, o proprietário sofrerá pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis de acordo com a legislação federal em vigor.

Art. 6º A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior a dez animais acima de noventa dias caracterizará canil ou gatil comercial e o proprietário deverá ter licença para funcionamento do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º Após aplicação das multas constantes na Lei nº 1.410/2001, essas poderão ser aplicadas em dobro a cada reincidência.

Art. 8º Ao proprietário que entregou o animal à pessoa inabilitada ficará sujeito também às penalizações do artigo 14 da Lei nº 1.410/2001.

Art. 9º A proibição a que se refere ao § 2º do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 também se aplicará quanto a permanência de cães e gatos em locais públicos ou privados de uso coletivo tais como teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas e transporte coletivo.

§ 1º Excetua-se ao "caput" do artigo 15 da Lei nº 1.410/2001 os cães guias - cães condutores de deficientes visuais.

§ 2º O deficiente visual deverá portar sempre documento original ou cópia autenticada fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 10. O cadastramento das famílias referido no inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 1.410/2001 será efetuado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Para participar do programa de controle de natalidade, deverá o animal estar devidamente registrado.



Câmara Municipal

DCLAH 14

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 2º Para fins de controle da proliferação desordenada de cães e gatos, o Município fará avaliação das condições sócio-econômica da família através da Secretaria da Ação Social, que emitirá parecer relacionado à renda familiar para enquadramento.

§ 3º Para participar do programa, serão beneficiadas famílias que tenham como renda mensal até 1,5 salário mínimo vigente do país.

Art. 11. A municipalidade para tornar efetivo o controle da proliferação desordenada de cães e gatos da população carente, poderá realizar convênios com Clínicas, Hospitais Veterinários e Instituições de Ensino, visando a aplicação da Lei no que tange à castração, fornecendo elementos necessários para o conveniado arcar com os custos cirúrgicos.

§ 1º Caberá ao proprietário ou responsável pelo animal o transporte até o Hospital Veterinário e/ou Clínicas Veterinárias participante do projeto, assim como o respectivo pós-operatório do mesmo.

§ 2º A municipalidade não se responsabilizará por eventuais problemas ocorridos com o animal em virtude do ato cirúrgico e de seu pós- operatório, inclusive em caso de óbito.

Art. 12. Quando o fiscal municipal verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

a) orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

- I - imediatamente
- II - em sete dias
- III - em quinze dias
- IV - em trinta dias

§ 1º No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, deverá ser aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Câmara Municipal

II - perda da posse do animal e/ou recolhimento do mesmo.

§ 3º O proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do fiscal municipal ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia relacionando doenças ou maus tratos.

§ 4º Se impedido de ter acesso ao animal, o fiscal municipal poderá requisitar auxílio policial, podendo solicitar apoio do Ministério Público.

Art. 13. Em caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos graves, caberá ao Médico Veterinário do órgão municipal competente, após avaliação, decidir o seu destino, mesmo sem observar os prazos estipulados no artigo 6º do Decreto nº 1.322, de 18 de junho de 1996.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 4 de maio de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Luiz de Sá Poliseli
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciênciá á Súmula nº 88/2018, de autoria da Vereadora Elvira Schen
PROJETO DE LEI: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 1410/2001
QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE
POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 18 de Junho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

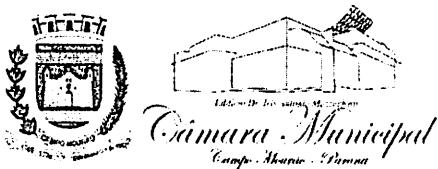
PARECER N°. 547 /2018

Ref.: SÚMULA N° 88/2018

ORIGEM: VEREADORA ELVIRA SCHEN.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Elvira Schen apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 88/2018 - Processo Digital nº 1017/2018 - que registra **PROJETO DE LEI: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 1410/2001, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.**

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 25 de maio de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 05 de junho, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 13 de junho, a existência das Leis 1410/2001, 2189/2007, 2611/2010 e Decreto 2949/2004, acerca da matéria.

Em 18 de junho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 1410/2001, que “Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão”.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a legislação submetida a modificação.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 18 de junho de 2018.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro minha ciência ao Parecer Jurídico nº.547/2018, que se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, que requer o registro de Projeto de Lei, com o escopo de alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 1410/2001, que "Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão".
- 2- Adotem as providências cabíveis.

EDSON
BATTILANI:27559
467920

EDSON BATTILANI

Presidente

Assinado de forma digital por
EDSON BATTILANI:27559467920
Dados: 2018.06.19 10:54:09 -03'00'

Campo Mourão, 19 de Junho de 2018.